

PROJETO DE LEI C.M.M 30/2025

Dispõe sobre a instituição da política pública de implantação gradual de Salas de Acolhimento Sensorial em órgãos públicos municipais e espaços de atendimento coletivo no Município de Maracaju/MS, destinadas ao acolhimento de pessoas neurodivergentes com hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de autorregulação, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju/MS, a política pública de implantação gradual de Salas de Acolhimento Sensorial em órgãos públicos municipais e espaços de atendimento coletivo, destinadas ao acolhimento e bem-estar de pessoas neurodivergentes com hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de autorregulação.

Art. 2º As Salas de Acolhimento Sensorial deverão ser implantadas de forma gradual e conforme disponibilidade financeira e administrativa do Município, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I. — unidades de pronto atendimento e postos de saúde com atendimento infantil;
- II. — escolas municipais com atendimento educacional inclusivo;
- III. — Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência

Especializado de Assistência Social (CREAS);

- IV. — terminais de transporte coletivo;
- V. — demais repartições administrativas com atendimento presencial ao cidadão.

Art. 3º As Salas de Acolhimento Sensorial terão por objetivo oferecer ambiente seguro, tranquilo e adaptado à regulação sensorial, contendo, sempre que possível, recursos como:

- I. — iluminação suave e regulável;
- II. — isolamento acústico ou ambiente silencioso;
- III. — materiais táteis, brinquedos e mobiliário confortáveis;
- IV. — climatização adequada;
- V. — cores e estímulos visuais de baixa intensidade.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições especializadas, entidades sociais e organizações da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, para apoio técnico, implantação e manutenção das Salas de Acolhimento Sensorial.



Art. 5º O Poder Executivo poderá promover a capacitação básica dos servidores públicos municipais lotados nos equipamentos contemplados por esta Lei, visando ao atendimento humanizado, inclusivo e tecnicamente adequado às necessidades de pessoas neurodivergentes.

Parágrafo único. A capacitação referida no caput poderá ser realizada em parceria com instituições de ensino, entidades representativas de pessoas com deficiência, organizações da sociedade civil e órgãos públicos especializados.

Art. 6º Esta Lei tem caráter de diretriz de política pública municipal, visando à promoção da acessibilidade sensorial e da inclusão social, observadas as disposições da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), da Lei Federal nº 12.764/2012 e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto Federal nº 6.949/2009).

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, podendo definir parâmetros técnicos, estabelecer cronograma de implantação e fixar critérios de avaliação dos resultados, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem consignadas gradualmente nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) e no Plano Plurianual (PPA) do Município, condicionadas à disponibilidade financeira e administrativa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

I — Interesse Público e Relevância Social

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Maracaju/MS, a política pública de implantação gradual de Salas de Acolhimento Sensorial em órgãos públicos e espaços de atendimento coletivo, com o objetivo central de promover acolhimento qualificado e inclusão efetiva de pessoas neurodivergentes em ambientes de grande circulação. A neurodiversidade é condição reconhecida cientificamente e amplamente tutelada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Pessoas com hipersensibilidade sensorial ou dificuldades de autorregulação, condições que abrangem, entre outras, o Transtorno do

Espectro Autista (TEA) e o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), enfrentam cotidianamente barreiras concretas no acesso a serviços públicos essenciais, especialmente em ambientes com alto nível de estímulos sensoriais como ruídos, luzes intensas, aglomerações e longos períodos de espera.

As Salas de Acolhimento Sensorial são espaços especialmente planejados para oferecer ambiente calmo, controlado e sensorialmente adequado, funcionando como refúgios momentâneos que permitem à pessoa neurodivergente recuperar o equilíbrio emocional e continuar participando das atividades do espaço público sem prejuízo à sua dignidade e ao seu bem-estar.

II — Fundamento Jurídico

A proposição encontra sólido amparo no ordenamento jurídico vigente, destacando-se:

Constituição Federal, art. 1º, III — princípio da dignidade da pessoa humana; Constituição Federal, art. 3º, IV — objetivo fundamental de promoção do bem de todos, sem discriminação; Constituição Federal, art. 23, II — competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública; Constituição Federal, art. 30, I e II — competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal; Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que estabelece o dever do Estado de promover acessibilidade em todos os espaços públicos; Lei Federal nº 12.764/2012 — Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; Decreto Federal nº 6.949/2009 — Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status de emenda constitucional.

III — Impacto Social e Administrativo

A política pública ora proposta apresenta impacto orçamentário gradual e condicionado à disponibilidade financeira e administrativa, o que afasta qualquer comprometimento imediato do orçamento municipal. A implantação progressiva, iniciada pelos equipamentos de maior demanda e potencializada por parcerias com entidades especializadas, permite que o Município avance concretamente na promoção da acessibilidade sensorial sem onerar de forma abrupta o erário público.

Do ponto de vista social, a iniciativa reafirma o compromisso do Município de Maracaju/MS com a acessibilidade, o respeito à diversidade humana e a humanização do atendimento público, consolidando uma administração municipal verdadeiramente inclusiva e alinhada aos mais elevados padrões nacionais e internacionais de proteção às pessoas com deficiência.

IV — Conclusão

Pelas razões expostas, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares desta Casa Legislativa,



confiando em sua aprovação como expressão concreta do compromisso desta Câmara Municipal com a dignidade, a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos e cidadãs do Município de Maracaju/MS.

MARACAJU/MS, 27 de Novembro de 2025

Patrick Ribas
Vereador(a)

